



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.903182/2009-30
Recurso nº 936.381 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.103 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIAS SUAVETEX LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01 a 31/12/2000

FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria e não constituída a lide na falta de contestação expressa pelo manifestante dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa. Matéria de ordem pública apresentada apenas no recurso voluntário não pode ser conhecida ante a inexistência de lide não instalada na primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/07/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/07/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 12/09/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06-28.754, de 20 de dezembro de 2011, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 22/24, que não conheceu da manifestação de inconformidade.

O interessado transmitiu a declaração de compensação (DComp) nº 19180.85667.020805.1.3.049570, em que compensou os débitos nela declarados com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, efetuado em 15 de janeiro de 2001.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 3, a Autoridade Administrativa não homologou as compensações declaradas em razão de o pagamento ter sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para a compensação.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, conforme o documento de fl. 7, em que apenas afirmou que a declaração de compensação foi devidamente preenchida constando o crédito de um pagamento de COFINS efetuado indevidamente, conforme comprovante de arrecadação anexo.

Acórdão da DRJ/Juiz de Fora evocou o art. do artigo 17 do Decreto 70.235/72, considerou não instalada a lide por não ter sido expressamente contestado o despacho decisório e não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS PARA SER CONHECIDA.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo que considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificada da decisão em 06 de janeiro de 2012, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. s/nº, em 06 de fevereiro de 2012, em que alega a decadência do direito de constituição do crédito tributário, tendo em conta o decurso do prazo de mais de cinco anos entre as datas dos encerramentos dos fatos geradores, março e maio de 2000, e a data da transmissão da DComp, 02 de agosto de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

Com efeito, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário não declarado pela Contribuinte é fato que obsta a sua constituição por meio da confissão de dívida consubstanciada na declaração de compensação.

Sabe-se que decadência de direito é matéria de ordem pública, que, por isso, pode ser conhecida de ofício, independentemente de menção pelo interessado quando de sua defesa no âmbito do processo.

Ocorre que, nestes autos, a DRJ/Juiz de Fora apontou para a falta de exposição, pela Contribuinte, dos motivos de direito e as razões para a reforma do despacho decisório de não homologação da compensação, e declarou, em consequência, a inexistência de lide, tendo decidido pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Essa causa de decidir, tomada a partir dos elementos constantes da defesa, está amparada legalmente, portanto não há como reformar a decisão recorrida.

Assim, a alegação de decadência somente na fase recursal não tem força para **estabelecer** a lide e propiciar o conhecimento desta matéria, veiculada apenas no recurso voluntário. Enquanto matéria de ordem pública somente poderia ser conhecida de ofício no bojo do *processo*, enquanto instrumentalidade válida de composição da lide, ainda que não mencionada pela Interessada no recurso voluntário.

Pelo exposto, conquanto seja a decadência alegada matéria de ordem pública, ante a inexistência de lide nestes autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das sessões, 27 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10675.903182/2009-30
Interessada: INDÚSTRIAS SUAVETEX LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.103**, de 27 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 27 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente